

AO EXPEDIENTE DO DIA
02 de 09 de 1997
Em 01 de 09 de 1997



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado José Luiz Júnior



João Pessoa, 28 de agosto de 1997.

PROJETO DE LEI Nº 823/97

PROIBE a venda de bebida alcoólica em barracas e em estabelecimentos comerciais sem inscrição estadual, localizados às margens das rodovias federais e estaduais no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Público Estadual autorizado a proibir a venda de bebida alcoólica em barracas e em estabelecimentos comerciais sem inscrição estadual localizados às margens das rodovias federais e estaduais, no Estado da Paraíba.

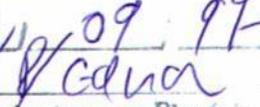
Art. 2º - O Poder Público Estadual regulamentará a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997, Assembleia Legislativa, Casa de Epitácio Pessoa.


José Luiz Júnior
Deputado

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 02/09/97

Diretor da Ass. ao Plenário



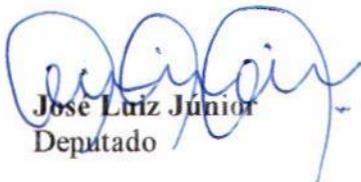
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. José Luiz Júnior

JUSTIFICATIVA:

Prolifera, às margens das nossas rodovias, o comércio informal de frutas, legumes, bebida alcoólica e outros produtos, sem qualquer fiscalização da sua qualidade pelo poder público. Esse comércio vive na clandestinidade e, em muitos casos, criando problemas para os viajores. A bebida alcoólica, além de grande inimiga dos que se postam num volante, tem provocado problemas maiores, para a população, pois vendida em muitos lugares que não são beneficiados com um destacamento policial e a baderna reina. Há uma estatística atual que aponta a embriaguês como o carro-chefe dos pedidos de atendimento policial. Os comissários de Polícia no Estado, na grande maioria da sua ocupação, ficam adstritos a prisões de pessoas que fazem o uso da bebida e provocam tumulto, arruaças e a desordem.

Isto posto, apresentamos esta proposição, objetivando amenizar o problema da insegurança pública no nosso Estado.


José Luiz Júnior
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléa Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fis. 823 Sob No. 823 / 97
 em, 02 / 09 / 97
Edson

Publicado no Diário do Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19.
 em / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Sousa Paulo

Em, 02 / 09 / 97

[Signature]
 Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 823/97

Proíbe a venda de bebida
alcoólica em barracas e em
estabelecimentos comerciais
sem Inscrição Estadual,
localizados às margens das
rodovias federais e estaduais
no Estado da Paraíba e dá
outras providencias.

AUTOR: Dep. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
RELATOR: Dep. JOÃO PAULO

PARECER Nº 209/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 823/97, da autoria do nobre Deputado José Luiz Júnior, que proíbe a venda de bebida alcoólica em barracas e em estabelecimentos comerciais sem inscrição estadual, localizado às margens dos rodovias federais e estaduais no estado da Paraíba.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do ilustre parlamentar, no tocante a necessidade de evitar mais acidentes nas estradas paraibanas, em decorrência de embriagues.

Nos termos das Disposições Regimentais, Art. 21 Alínea "b", do Regimento Interno da Casa, Resolução No 469/91, que regem a matéria, compete a este órgão técnico apreciar aspectos constitucionais de admissibilidade da proposta.

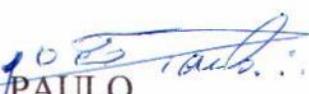
Todavia, esta proposta estaria evitando a sonegação fiscal, pois o estabelecimento comercial que exerça o comercio mesmo que informal as margens das rodovias estaduais, tem que ter a Inscrição Estadual, no contrário estaria praticando crime contra a ordem econômica e financeira. E com a aprovação dessa proposta legislativa, esta possibilidade de sonegação diminuiria e muito.

Portanto, algumas considerações tem que ser levado em conta, principalmente quanto à proibição, que se restringe às margens da rodovia federal. Nesta hipótese, foge a iniciativa parlamentar, que é de competência do DNER (Departamento Nacional de Estrada e Rodagem,) que fica sobre a égide do Governo Federal, deste modo, nenhuma Lei de âmbito estadual teria eficácia de disciplinamento, muito menos proibitiva.

Nestas condições, ante exposto o posicionamento desta relatoria é pela declaração de **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei Nº 823/97

É o voto

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1997.


Dep. JOÃO PAULO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 823/97.

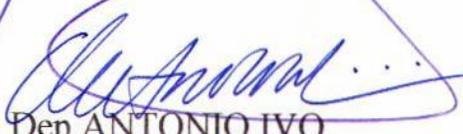
É o parecer.
Sala das Comissões, 15 de setembro e 1997.



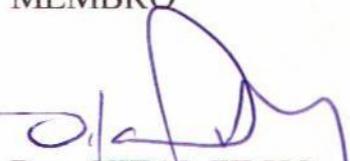
Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE



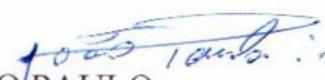
Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO



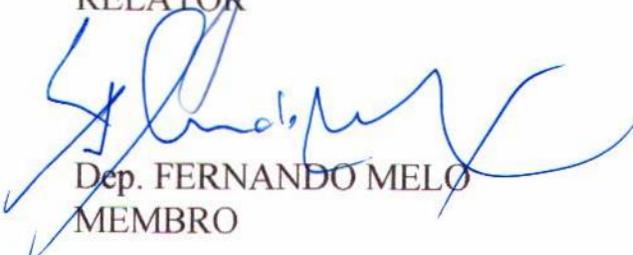
Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO



Dep. VITAL FILHO
MEMBRO



Dep. JOÃO PAULO
RELATOR



Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO



Dep. CHICO LOPES
MEMBRO